SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000830-12.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **ANTONIO PAULO DA SILVA**

Requerido: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos

ANTONIO PAULO DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 10/07/2012 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre os R\$ 2.531,25 que recebeu e o valor que a lei prevê para invalidez, ou seja R\$ 10.968,75.

A inicial veio instruída com os documentos.

A fls. 36 e ss a requerida apresentou contestação pleiteando a substituição do polo passivo. No mérito, asseverou que não há qualquer incapacidade e que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela prevista na Lei 6.194/74. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 117/123.

A perícia médica restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se oficio encaminhado pelo IMESC a fls. 150), que foi intimado especificamente a se manifestar nos autos e pediu a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC (cf. fls. 93).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da substituição do Polo Passivo

Não se faz necessária a substituição do polo passivo pela "Seguradora Líder dos Consórcios", uma vez que a indenização do seguro pode ser cobrada de qualquer seguradora, em razão da solidariedade que há entre elas.

Nesse sentido, recente acórdão do TJSP, julgado em 19/06/2012, da relatoria da Des.Berenice Marcondes César:

Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO/DPVAT INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminares: ilegitimidade passiva ad causam inocorrência todas as seguradoras conveniadas ao seguro DPVAT têm legitimidade para figurar em ação que se pretenda a cobrança ou a complementação da indenização securitária. (...) (Apelação nº 0010276-22.2011.8.26.0482).

Assim, a ré, PORTO SEGURO CIA. DE SEGURO GERAIS, fica mantida no polo passivo.

Passo à análise do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 10/07/2012.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 14 e ss.

Via da presente busca o pagamento da diferença entre aquilo que recebeu administrativamente e os R\$ 13.500,00 previstos no art. 3°, inciso II da Lei 11.482/07, ou seja, R\$ 8.437,50.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 150) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar incompleto o pagamento já feito pela ré no valor de R\$ 2.531,25.

Some-se que o próprio autor pediu o julgamento nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA